



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.727/14**

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI**, relativa ao **exercício de 2013**. **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2013. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações, alerta e recomendações.

**PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.

### **ACÓRDÃO APL - TC -00584/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.727/14**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do **Prefeito Municipal de CUITEGI**, Senhor **GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**; e

**CONSIDERANDO** o voto do relator e o mais que dos autos consta.

**ACORDAM** os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as despesas realizadas no exercício de 2013;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
- 3. APLICAR MULTA** ao Sr. **GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **118,82 URF/PB**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de CUITEGI, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;
- 5. RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL